



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO COMO ALICERCE
PARA A VIOLÊNCIA**

ORIENTANDA: LARA BANDEIRA LOPES
ORIENTADORA: PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE
CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2024

LARA BANDEIRA LOPES

**O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO COMO ALICERCE
PARA A VIOLÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a Orientadora: Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO

2024

LARA BANDEIRA LOPES

**O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO COMO ALICERCE
PARA A VIOLÊNCIA**

Data da Defesa: 08 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Cláudia Luiz Lourenço Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado força e sabedoria para concluir este trabalho. Por não ter me abandonado em meus momentos de fraqueza, e ter me erguido quando caí.

À minha mãe, meu pai e minha irmã, por terem acreditado em mim e, sempre e incondicionalmente, por ter fornecido o que eu precisava para a produção desta tese.

À minha prima Laryssa, com quem pude discutir minhas ideias e corrigir meus erros, e quem demonstrou deleite em passar por todas essas fases ao meu lado.

Ao meu estágio na Defensoria Pública do Estado de Goiás, onde me inspirei para a escolha do tema. Pela belíssima equipe com quem tive a chance de trabalhar, e por terem me conferido tantos meios e discernimento para este trabalho.

Agradeço, ainda, à minha brilhante orientadora, Prof^a Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho, que me ajudou a enfrentar as dificuldades que esta monografia me propôs, e por estar sempre tão atenta e prestativa.

“A todos aqueles que conseguiram se colocar, um dia ao menos, no lugar dos encarcerados, aos encarcerados brasileiros e às suas famílias. Tudo isso é muito difícil...”

RESUMO

Este trabalho versou sobre a fase de execução penal e suas tratativas. Foi utilizado o Método Indutivo, em que foram analisados relatórios de dados nacionais e internacionais, bem como as legislações que tratam do assunto. Foi fragmentado instrutivamente em três capítulos. O primeiro versou sobre o fenômeno da criação do crime e do criminoso sob a perspectiva da criminologia, bem como o corpo do encarcerado na ótica de Foucault. O segundo capítulo da monografia tratou dos resultados das pesquisas de campo realizadas, e suas interações com a realidade das prisões no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo tratou do princípio da ressocialização do preso e como este não é aplicado, além da eficácia do trabalho e dos estudos no âmbito carcerário. Os resultados do trabalho demonstraram que a justiça é seletiva e desproporcional, e comprovou a falência do sistema carcerário. Concluiu-se que o trabalho e os estudos no dia a dia dos encarcerados é fundamental para sua ressocialização, para que não voltem a ser vistos como a escória da sociedade. A Justiça é falha e dura, e o estudo acerca da temática é essencial e urgente para o respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Prisão. Criminologia. Ressocialização. Direito Penal. Realidade Carcerária. Execução Penal. Sistema Prisional.

ABSTRACT

This work dealt with the phase of criminal execution and its negotiations. The Inductive Method was used, in which national and international data reports were analyzed, as well as the laws dealing with the subject. It was instructively fragmented into three chapters. The first dealt with the phenomenon of the creation of crime and the criminal from the perspective of criminology, as well as the body of the incarcerated from Foucault's perspective. The second chapter of the monograph dealt with the results of the field research carried out, and their interactions with the reality of prisons in Brazil. Finally, the third chapter dealt with the principle of resocialization of the prisoner and how this is not applied, in addition to the effectiveness of work and studies in the prison context. The results of the work showed that justice is selective and disproportionate, and proved the bankruptcy of the prison system. It was concluded that the work and studies in the daily life of the incarcerated is fundamental for their resocialization, so that they are not seen again as the scum of society. Justice is flawed and hard, and the study on the subject is essential and urgent for respect for fundamental rights.

Keywords: *Prison. Criminology. Resocialization. Criminal Law. Prison Reality. Criminal Execution. Prison System.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: A CRIAÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA E O ENCARCERADO EM FOUCAULT	5
1.1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO	5
1.2 O CORPO DO ENCARCERADO EM FOUCAULT	12
2. RESULTADO DAS PESQUISAS DE CAMPO E A REALIDADE FÁTICA	16
3 PRINCÍPIOS E FUNÇÃO DA PENA.....	28
3.1 PRINCÍPIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA E A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO	28
3.2 A EFICÁCIA DO ESTUDO E DO TRABALHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	36
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

Desde os seus primórdios, a pena está atrelada à civilização. Inicialmente se dava através de castigos físicos e até mesmo morte dos apenados e, hoje, consiste no cárcere. A pena era utilizada não só para punir os delinquentes, mas também era um método para controlar o grupo social.

Com isso, o trabalho abordará a problemática de que, apesar da evolução do Direito Penal, fato é que ainda está longe de ser o ideal para remediar a criminalidade e promover a evolução da sociedade.

Nesse sentido, apesar das disposições humanistas e garantistas das normas brasileiras, sua aplicação ainda se dá de forma precária, e os direitos garantidos não chegam ao seu público alvo.

Insta salientar que a pena apresenta potencial para propiciar a ressocialização de infratores, no entanto, alcançar estes objetivos torna-se claramente inviável na forma em que se dá atualmente.

Assim, a temática da Execução Penal mostra-se demasiadamente importante, dado que são condições e direitos básicos de vida que são negados aos detentos.

Dessa forma, o presente trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro versará sobre a criação do crime e do criminoso sob a perspectiva da criminologia, bem como do corpo do encarcerado por Foucault.

O capítulo dois é a exposição de pesquisas de campo feitas, e a forma como a realidade se difere da teoria. Por fim, o capítulo três, subdividido em dois tópicos, abrangerá o princípio da ressocialização da pena e a falência do sistema prisional e, encerrando a tese, o tópico dois dissertará sobre a importância do estudo e do trabalho para os egressos do cárcere.

Nesta tese, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, que prepara a parte teórica do estudo, para que seja introduzido a parte prática, ou seja, a pesquisa de campo.

Assim, também verifica-se a pesquisa de campo, realizada com profissionais que atuam na área a ser tratada.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: A CRIAÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA E O ENCARCERADO EM FOUCAULT

1.1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO

O conceito de crime demanda análises sob diversos aspectos, em especial, três: material, formal e analítico. Sob a ótica material, o crime se define como a forma em que a sociedade o percebe, ou seja, uma conduta reprovável que merece punição. Em segundo, pelo ponto de vista formal, o crime se apresenta como a conduta prevista em lei, sendo ilícita e pela qual deve ser responsabilizado, conforme art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

Por último, tem-se o aspecto analítico, que nada mais é do que a visão da ciência a respeito do crime, e, para melhor compreensão do estudo, fraciona-o em partes que serão exploradas em seu próprio contexto.

Para o presente trabalho, será analisado o crime a partir do ponto de vista material, ou seja, da essência do crime. Sob este prisma, tem-se que o crime é uma conduta praticada por um ser humano, que acarreta um resultado danoso a outrem através de um nexos causal. Salienta-se a notável explicação de Guilherme de Souza Nucci:

O crime não é um objeto concreto e visível, mas uma conduta, desenvolvida por um ser humano, que provoca uma lesão a direito alheio, seja este direito individualizado e determinado, seja ele pertencente à sociedade. O importante é dar origem a um fato, composto por conduta + resultado, unido por um nexos causal. Portanto, é perfeitamente viável verificar-se a ocorrência do fato delituoso e, para a sua prova em juízo, demanda-se a prova da sua existência ou a sua materialidade. Associando-se a prova da autoria, chega-se à demonstração de ter ocorrido a infração penal e quem é seu autor, logo, a pessoa a ser condenada e receber a pena. (NUCCI, 2021, p. 170)

Não obstante, além destas definições introdutórias, é importante revelar que o crime não possui natureza ontológica, já que ele não existe por si só, e sim através de uma tipificação legal. Com isso, o crime é perceptível como abstrato e artificial.

Não obstante, o conceito de crime esbarra em outro obstáculo: os costumes e tradições de um determinado local. É certo que alguns crimes são ofensivos e reprováveis em todos os lugares, como o homicídio doloso, o estupro, tráfico de drogas, entre outros, porém, estes exemplos são apenas uma pequena parte de outros vários tipos penais existentes.

Nesse sentido, assinala a doutrina:

O direito penal é uma formação sociológica natural em cada momento da sua evolução e tende a refletir o critério ético predominante na sociedade. Nele se coordenam, sob o amparo político do Estado, as funções defensivas contra os indivíduos antissociais, cuja conduta compromete a vida ou os meios de vida de seus semelhantes. Constitui uma garantia recíproca para o livre desenvolvimento da atividade individual. (INGENIEROS, 2008, p. 43)

Por isso, tendo em vista a dificuldade em conceituar o crime, buscase os fragmentos que o compõem, sendo um deles os meios de comunicação. Após a notícia de uma conduta considerada reprovável, gera-se medo na comunidade, até que o Estado tome as medidas cabíveis para coibir aquela prática – incluindo torna-la delituosa.

Em suma, com a veiculação de notícias pela mídia, podem ser criadas novas leis que tipifiquem mais condutas como crime, constituindo-se um meio pelo qual as manifestações da sociedade sejam ouvidas pelo Estado, podendo levar à criminalização (ou descriminalização) de uma conduta.

Por outro lado, tratando-se da conceituação do criminoso pela criminologia, antes de qualquer coisa, é importante frisar que este é um ser humano como qualquer outro, dotado dos mesmos direitos e deveres que gozam todos os outros – ou deveriam.

A respeito da pessoa do criminoso, Nucci assinala que:

O delinquente não é anormal, louco ou um ser monstruoso. É uma pessoa normal, dotada de livre-arbítrio, mentalmente sã e amadurecida, ao atingir os 18 anos, no direito penal brasileiro, como regra, pronta para desenvolver a conduta que considere válida ao seu objetivo e interesse. Da mesma forma que não se pode tachar o criminoso de anômalo, parece-nos, igualmente, não se deva considerá-lo uma vítima do destino, do entorno social onde vive, das companhias com as quais convive, enfim, um ser inocente e ingênuo. Torna-se importante dar o devido valor à sua vontade de agir num ou noutro sentido, assumindo a responsabilidade pelo que faz de certo e de errado. (NUCCI, 2021, p. 193)

As palavras do doutrinador traduzem, em quase cem por cento, a mensagem a ser passada neste trabalho. O criminoso não é algo abominável, a ser esquecido pela sociedade e deixado à própria sorte. Lado outro, também não é uma pessoa ingênua e desconhecida das normas penais, de forma que deve ser responsabilizado pelas condutas que adota, na medida de sua culpabilidade.

No entanto, aqui se pretende mostrar alguns dos vários motivos que podem levar o indivíduo à criminalidade, visto que é uma questão muito mais complexa do que aparenta. Em suma, não se deve tão facilmente criticar e apontar os supostos motivos pelos quais alguém veio a delinquir, já que os melhores e mais reconhecidos criminólogos estudam a matéria há séculos e ainda não a dão por vencida.

Voltando-se ao tema, vários são os fatores que contribuem para a personalidade do delinquente. Com o nascimento, é importante assegurar à criança que chegou ao mundo uma família bem estruturada e amorosa, que lhe oriente corretamente até que chegue à maioridade civil e à vida adulta.

Insta salientar que nenhum dos fatores aqui listados são determinantes para a construção de uma personalidade criminosa. No entanto, no contexto e na fase em que se inserem, podem ser a causa direta para a inserção no cenário criminoso.

Assim, há os indivíduos que delinquem por motivos de enfermidade mental, constituindo-se os inimputáveis e semi-imputáveis. Estes primeiros possuem doença mental capaz de afetar integralmente seu aparato psíquico, modificando sua capacidade de entender o caráter ilícito de determinada conduta, ou até mesmo sua capacidade de resistir à prática do crime. A estes não são imputadas sanções, mas sim medidas de segurança, em que o indivíduo é submetido a tratamento médico, podendo ser internação ou tratamento ambulatorial, a depender da conduta praticada, conforme disposição do artigo 26 do Código Penal.

Já os semi-imputáveis, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, são aqueles que possuem doença mental capaz de lhe alterar a psique,

mas não de forma integral, de maneira que o indivíduo compreende a ilicitude da conduta. Estes recebem a pena, porém de forma diminuída.

Outrossim, deixando-se de lado os motivos de enfermidade mental – que não serão abrangidos por este trabalho – o ambiente em que o indivíduo cresce, enquanto criança, é importante pois é a primeira noção de mundo e de sociedade, podendo este ser um dos fatores determinantes para a construção da personalidade. Além disso, a família e as companhias também contribuem para o cometimento de práticas delituosas.

O local em que o indivíduo nasce e se desenvolve, sua etnia, religião, gênero, classe social, entre outros fatores, pode ser fundamental para a sua inserção no crime.

Nesse sentido, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), os presos de cor de pele branca somaram o total de 181.414 no primeiro semestre de 2023, enquanto que pretos e pardos são 397.427. Já sob o critério de escolaridade, os que possuem o ensino fundamental completo são 70.319, em comparação com os que não chegaram ao ensino médio: 288.694.

Passando-se à análise dos presos por tipificação penal, extrai-se que os condenados por furto (simples e qualificado) totalizam 66.927, e roubo (simples e qualificado) 159.087.

É possível se extrair destes dados que os encarcerados são pessoas pretas e pardas de baixa renda, que nem mesmo puderam concluir o ensino fundamental. Pessoas que vieram de condições precárias, e provavelmente voltarão a esta condição depois do cumprimento da pena, levando-se em conta o cárcere.

Nesse sentido, importante destacar a fala de Loïc Wacquant, que estudou a criminalidade e a punibilidade nos Estados Unidos:

É impossível descrever, e ainda menos explicar, o repentino 'encolhimento' do setor de assistência social do Estado na América e o concomitante 'inchamento' do seu braço penal após meados dos anos 1970 - responsáveis, por um lado, pela passagem do *welfare* para o *workfare* e, por outro, pelo crescimento hipertrófico do sistema carcerário e de seus prolongamentos na esfera do controle – sem levar plenamente em conta a instrumentalidade da 'raça'. Observamos que

a percepção coletiva, alimentada por profissionais importantes dos campos jornalístico e político após os levantes dos guetos da década de 1960, de que a clientela do Estado do bem-estar social e os frequentadores das prisões eram, primordialmente, negros da classe baixa, problemáticos e imprestáveis, representou o combustível cognitivo que lubrificou os mecanismos materiais acionados para moldar, com maestria, o Estado neoliberal nos Estados Unidos. (WACQUANT, 2011, p. 331)

Nos Estados Unidos, ao longo dos séculos, o governo implantou diversos mecanismos para controlar e subjugar os negros, entre eles a escravidão e o sistema Jim Crow¹. Atualmente, pode-se dizer que o novo instrumento de segregação na América do Norte é a prisão.

Wacquant explica este fenômeno. Desde a escravidão até os dias atuais, a população negra enfrenta diferentes formas de aniquilação e discriminação. Conforme afirma o sociólogo, estes mecanismos configuram as “*funções extra-penais*” do sistema penitenciário.

Exemplo destas funções extra-penais nos EUA são os guetos, mais um meio para separar e “limpar” os brancos dos negros:

[...] o gueto opera à maneira de uma prisão etno-racial: coloca na gaiola, digamos assim, uma categoria desprovida de honra e reduz severamente as oportunidades de vida de gois membros, ao assegurar ao grupo estatutário dominante, que reside em suas imediações, a ‘monopolização dos bens ou das oportunidades materiais e espirituais’. Lembremos aqui que os guetos da Europa do início da era moderna eram tipicamente delimitados por altos muros, com um ou mais portões, fechados a noite, aos quais os judeus deviam obrigatoriamente retornar antes do crepúsculo, sob pena de castigos severos, e que seu perímetro era submetido a uma vigilância contínua por parte de autoridades externas. Observemos, em seguida, as homologias estrutural e funcional entre o gueto e a prisão, concebida como um gueto judicial. Uma casa de detenção ou de cumprimento de pena é, certamente, um espaço reservado que serve para confinar, à força, uma população legalmente estigmatizada, no interior da qual esta população desenvolve instituições, uma cultura e uma identidade desonrada que lhe são específicas. A prisão, portanto, é composta pelos mesmos quatro elementos fundamentais que conformam um gueto – estigma, coerção, confinamento físico, paralelismo e isolamento organizacionais – e isso ocorre por objetivos similares. (WACQUANT, 2003, p. 345)

Com a reivindicação (e resistência), pelos negros, de respostas quanto às investidas contra seus direitos que foram anteriormente conquistados,

¹ Sistema de Leis Jim Crow, que reforçou a discriminação e a segregação de negros nos Estados Unidos no final do século XIX e início do XX.

a prisão tornou-se o novo instrumento de segregação, com dados que extrapolam o imaginário, dando lugar à escravidão e ao sistema Jim Crow.

Da mesma forma, e inclusive pelos mesmos motivos, a sede pela marginalização das pessoas pobres e pretas no Brasil se dá em ritmo espantoso.

Não há observância aos direitos fundamentais básicos, a menos que quem esteja sendo violado pelo Estado seja a classe privilegiada. Nesse sentido, em precisa análise, Maria Lucia Karam (2020, p. 13) salienta que:

[...] a maioria aplaude e se sente aliviada e ilusoriamente segura diante desses separadores muros e grades. O alívio vem da sensação de quem, tendo escapado da seleção efetuada pelo sistema penal, está do lado de fora desses muros e grades, assim podendo se contrapor aos identificados como 'criminosos', para, esquecendo-se da igualdade entre todos os indivíduos, comodamente se intitular 'cidadão de bem', distante e supostamente diferente desses 'outros', desses 'maus', desses 'inimigos'.

Ademais, destacar o entendimento da população a respeito do tema aqui tratado é uma das bases deste estudo, tendo em vista que esta é responsável por eleger, através do voto, os representantes políticos que tratarão da questão.

Por isso, destaca-se uma postagem feita na rede social *Instagram*. A página de notícias "Mais Goiás" (@*maisgoias*) divulgou um vídeo feito por um detento dentro da cela, no qual este denunciava a qualidade da comida consumida pelos presos. Sem mais delongas, eis a postagem e alguns dos comentários nela:



Inhumas, 18/08/2023. *Instagram*: @maisgoiás. Disponível em:
<https://www.instagram.com/p/CwGLoKMO9cB/>



Aliás, no vídeo gravado pelo detento, a marmita de comida era composta por arroz e um pedaço tímido de frango, majoritariamente ossos do animal. Apenas.

Com isso, é perceptível o verdadeiro desprezo da sociedade, tanto com a execução penal, quanto com as pessoas condenadas a ele. Alimentação adequada é considerada direito básico, mínimo, e urgente, no entanto, não para os presos, que são fadados a aceitar o que quer que o Estado tenha a oferecer (inclusive nada).

Destaca-se o comentário que considerou inteligente submeter o preso à fome, para que assim caibam mais pessoas na cela; outro que disse haver

muita comida, e que deveria ser servido menos; uma que julgou engraçada a situação, e sugeriu que o detento pedisse um *delivery*² pelo celular. Ainda, aquele que fez seu julgamento embasando-se em opinião política, considerando a eleição presidencial em 2022.

Fome, piada, crueldade, opiniões pessoais, julgamentos infundados... é isso que aguarda aqueles que são submetidos à execução penal. A maior parte dos comentários na postagem da página de notícias consiste em pré-julgamentos, no entanto, não foi divulgado o delito pelo qual o indivíduo estaria detido. Poderia ter sido homicídio qualificado, ou furto tentado de pão e leite. Como é possível condenar sem saber pelo que se está condenando? O direito penal é do crime, ou do criminoso?

Esta é a (triste) realidade atual.

1.2 O CORPO DO ENCARCERADO EM FOUCAULT

Em sua ilustríssima obra “Vigiar e Punir”, Michel Foucault inicia seu raciocínio narrando a ocasião em que um condenado por parricídio tem sua sentença cumprida, e é esquartejado de forma dolorosa publicamente. (FOUCAULT, 1975)

Tal narrativa é necessária para fundamentar a ideologia do autor, que sustenta a evolução da execução da pena ao longo dos séculos, bem como a visão do condenado. No início, tinha-se o cumprimento da sentença com o suplício, um espetáculo público, como expressa Beccaria (1764, apud FOUCAULT, 1975): “o assassinato que nos é apresentado como crime horrível, vemo-lo sendo cometido friamente, sem remorsos”.

O corpo era a finalidade da repressão penal, sujeitando-se a penas como esquartejamento, marca quente, o pelourinho, coleiras de ferro, grilhetas nos pés, entre outros. Precisamente assinala Foucault (1975) quando dissera que “a execução penal é vista então como uma fornalha em que se acende a

² Termo comum utilizado para descrever o serviço de entrega de comida em domicílio.

violência”. Dessa forma, a pena passa a ser tão letal quanto o crime cometido, ou mais, de forma que sua eficácia era ligada ao seu potencial mortal.

Por conseguinte, passa a custar cada vez mais caro impô-la ao sentenciado e, com isso, a execução penal perde a cena. Os juristas não queriam ser associados à tal espetáculo, não queriam ser vistos como assassinos, motivo pelo qual a aplicação da pena foi delegada a terceiros, conferindo-lhes autonomia.

A fim de mascarar o aspecto brutal e deplorável da sentença, foi atribuída às penas fins como reeducação e correção.

Com o passar dos anos as penas corpóreas foram lentamente desaparecendo e, assim, o domínio sobre o corpo dos apenados. O suplício foi finalmente abolido na França em 1848, no entanto, a pena de morte ainda era freneticamente aplicada (e ainda por meios tortuosos).

A respeito, expressa Rush: (1935, apud 1975)

Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano.

A pena não mais objetivava ser física, e buscou outro elemento que atingisse o apenado, mas não seu corpo. Chegou-se aos trabalhos forçados, reclusão, à restrição de direitos, projetando o castigo ao condenado e sobre este a dor, no entanto, sem tocar-lhe o corpo.

O caráter tortuoso da execução penal se extinguiu gradativamente, até que, em 1792 na Inglaterra, é desenvolvida a guilhotina: instrumento rápido, discreto e eficaz.

[...] uma execução que atinja mais a vida do que o corpo.

[...]

A morte é então reduzida a um acontecimento visível, mas instantâneo. Entre a lei, ou aqueles que a executam, e o corpo do criminoso, o contato é reduzido à duração de um raio. Já não ocorrem as afrontas físicas; o carrasco só tem que se comportar como um relojoeiro metucioso. (FOUCAULT, 1975, p. 18)

Além disso, do desaparecimento da aplicação da pena como um espetáculo, esta aplicação não mais era pública: a guilhotina, que decepava a cabeça do condenado, agiria de forma apressada, longe dos olhares do povo, tarde da noite.

No entanto, percebeu-se que, com a aplicação das penas de reclusão, muitos condenados viviam em melhores condições que os menos afortunados da sociedade, longe do frio, da fome, e do desabrigo. A pena passou a ser visualizada, assim, apartada da dor física.

Nesse sentido, na busca pela pena que não afetasse o corpo, mas que lhe causasse equiparada dor, esta passou a agir contra a alma do indivíduo, seu intelecto, sentimentos, desejos.

Explica Foucault (1975):

Momento importante. O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que se ater, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea. (FOUCAULT, 1975, p. 21)

Em vista disso, não é mais o corpo do indivíduo a ser julgado, e sim sua alma, seu íntimo. O espírito do delinquente não é chamado ao julgamento apenas para que os fatos sejam esclarecidos, e sim para, também, ser condenado. O direito penal, na realidade, não é do fato, e sim do autor.

Ganha espaço institutos como o laudo psiquiátrico, que justifica a condenação da alma, uma vez que sua função é decifrar o indivíduo e o que ele pode vir a se tornar. Assim diz "Vigiar e Punir":

E, com isso, começaram a fazer algo diferente do que julgar. Ou, para ser mais exato, no próprio cerne da modalidade judicial do julgamento, outros tipos de avaliação se introduziram discretamente, modificando no essencial suas regras de elaboração. Desde que a Idade Média construiu, não sem dificuldade e lentidão, a grande procedura do inquérito, julgar era estabelecer a verdade de um crime, era determinar seu autor, era aplicar-lhe uma sanção legal. Conhecimento da infração, conhecimento do responsável, conhecimento da lei, três condições que permitiam estabelecer um julgamento como verdade bem-fundada. Eis, porém, que durante o julgamento penal encontramos inserida agora uma questão bem diferente de verdade. Não mais simplesmente: "O fato está comprovado, é delituoso?" Mas também: "O que é realmente esse fato, o que significa essa violência ou esse crime? Em que nível ou em que campo da realidade deverá ser colocado?"

Fantasma, reação psicótica, episódio de delírio, perversidade?" Não mais simplesmente: "Quem é o autor?" Mas: "Como citar o processo causal que o produziu? Onde estará, no próprio autor, a origem do crime? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade? Não mais simplesmente: "Que lei sanciona esta infração?" Mas: "Que medida tomar que seja apropriada? Como prever a evolução do sujeito? De que modo será ele mais seguramente corrigido?" Todo um conjunto de julgamentos apreciativos, diagnósticos, prognósticos, normativos, concernentes ao indivíduo criminoso encontrou acolhida no sistema do juízo penal. Uma outra verdade veio penetrar aquela que a mecânica judicial requeria: uma verdade que, enredada na primeira, faz da afirmação de culpabilidade um estranho complexo científico-jurídico. (FOUCAULT, 1975, p. 23-24)

Soma-se a isso a terceirização da aplicação da pena, que é feita, na prática, por anexos que não possuem atribuição para tal. Ao longo do cumprimento da pena, pessoas não habilitadas decidem o regime de cumprimento, a quantidade de pena remanescente, entre outros.

Em suma, verifica-se que a execução penal passou, ao longo do tempo, por diversas e necessárias mudanças, partindo dos açoites e do esquartejamento para a privação da liberdade, bem como institutos como o regime de cumprimento de pena semiaberto e aberto, além da suspensão condicional do processo, livramento condicional, entre outros.

Ao longo destas mudanças, o corpo, a dignidade, e a mentalidade do condenado foram tratados como propriedade do Estado e espetáculo do público, retirando-se a devida sobriedade penal, e a inobservância dos direitos fundamentais dos indivíduos.

No subtópico anterior foi visto que o crime tem raça e classe social, já sendo extremamente complexo desfazer os pré-conceitos atribuídos ao criminoso atualmente. É notável a importância da evolução da percepção do condenado, não mais como objeto do Estado, mas sim como sujeito a ser protegido por este, e ter sua dignidade humana respeitada.

2. RESULTADO DAS PESQUISAS DE CAMPO E A REALIDADE FÁTICA

Por estar há quase três anos estagiando na Defensoria Pública do Estado de Goiás, diversas situações lastimosas são presenciadas, algumas que serviram de fundamento para a escolha deste tema. Neste tipo de trabalho, percebe-se que a realidade brasileira é desoladora, deficiente e injusta, e necessita de reforma.

Neste órgão público, presenciasse algumas inspeções à unidade prisional da comarca (Inhumas-GO), para que, diante da queixa dos detentos, seja possível corrigir o máximo de defeitos do sistema penitenciário.

Na visita feita no dia 12 de janeiro de 2024, comandada pelo defensor público Jordão Mansur Pinheiro, lotado na 2ª Defensoria Pública de Inhumas/GO, constatou-se que o presídio, há cerca de dez meses feminino, possui boas condições, com algumas ressalvas. Este estudo contará com os relatórios elaborados pela equipe da referida Defensoria, no qual são elencadas as principais irregularidades da unidade prisional da comarca de Inhumas/GO.

O presídio é feminino desde julho de 2023, e abriga 42 detentas. A inspeção verifica as instalações do estabelecimento, o acesso à saúde, suporte religioso, regularidades dos processos judiciais, relacionamento dos agentes com as reeducandas, alimentação, entretenimento, acesso à educação, entre outros pontos. Ao final da inspeção, são feitas duas entrevistas, sendo as detentas sorteadas para tal.

Averiguou-se que há diversas áreas com entulho, que podem atrair insetos e parasitas (relatório da inspeção à unidade prisional, em anexo). Além disso, há deficiência no acesso a determinados medicamentos, principalmente para saúde mental. Outra irregularidade é quanto ao entretenimento das detentas, que não possuem qualquer meio de informação e notícias sobre o mundo e atualidades. Em sede de entrevistas, uma das condenadas se queixou da ausência de cursos profissionalizantes, e outra, a respeito da alimentação, que não abrangia aquelas diabéticas.

Torturas (físicas e psicológicas), superlotação, falta de higiene, alimento impróprio e difícil acesso à saúde são só alguns dos problemas enfrentados pelos detentos na época. Segundo relatos de uma testemunha da prisão de Guadalupe:

[...] uma pilha de homens estendidos jazia ali, como encarnação do ócio brutal... grandes salas, úmidas e mal ventiladas, servem de dormitórios; a cama é comum a quarenta ou cinquenta presos. Parece incrível, nesta cidade, tão prezada por seus esplendores, uma prisão assim. (2005, apud AGUIRRE, 2009, p. 57)

Isto posto, verifica-se as seguintes imagens:

Imagem 1 – Cela



Fonte: Unidade prisional de Inhumas-GO, 2024.

Imagem 2 – Cela



Fonte: Unidade prisional de Inhumas-GO, 2024.

Imagem 3 – Cella (ventilação)



Fonte: Unidade prisional de Inhumas-GO, 2024.

Surpreendentemente, tais imagens foram registradas em 12 de janeiro de 2024, na unidade prisional de Inhumas-GO pela equipe da Defensoria Pública do Estado de Goiás em inspeção periódica.

Conforme relatório feito a respeito da inspeção na comarca de Inhumas-GO, uma detenta denuncia que, das nove companheiras na cela, cinco dormiam no chão, visto que a estrutura da cela não abrange todas elas (relatório da inspeção em anexo).

Assim, as prisões eram vistas, no início, como pouco eficazes. Além disso, servia para “limpar” a sociedade dos “perigosos” e “delinquentes”, na maioria das vezes, pretos e pobres. Na Casa de Detenção de Recife, entre 1860 e 1922, esta população compunha 74% dos presos (AGUIRRE, 2009). Ainda, as prisões tinham objetivo de “branquear” a sociedade, e devolver à elite a sensação de segurança.

Por outro lado, atualmente o número de presos pretos e pardos totalizam 397.427, contra 181.414 brancos (dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN)

O adjetivo que melhor qualifica a relação com as pessoas encarceradas, em sua maioria pretas e pobres, é a indiferença. O alívio sentido com o cárcere desta população é trazido por uma ideologia impregnada de punitivismo, preconceito, e como menciona Gizlene Neder (2009), até mesmo religiosidade. Conforme dita a autora:

Não deixa de ser intrigante observarmos o sentimento de indiferença da sociedade brasileira, no tempo presente, diante de inúmeros casos de mortes por execução (pelos grupos de extermínio e outras organizações paramilitares que atuam ao arripio da lei), chacinas ou em confronto com policiais, quando uma população masculina, predominantemente jovem, simplesmente é vitimada com a perda da própria vida. Como explicar, então, uma sociedade que se coloca majoritariamente contra a pena de morte (pois, desde a codificação criminal da década de 1830, entre os legisladores brasileiros vem predominando a negação desta pena) permanecer indiferente, ou aliviada, em face destas tantas mortes? (NEDER, 2009, p. 82)

Apesar de versar a respeito da pena de morte no século XIX, as palavras da autora também podem ser utilizadas atualmente. No Brasil não há pena de morte, com o advento da Constituição Federal de 1988, e do Código Penal de 1940 – tecnicamente.

Isto porque, com as condições em que os presídios se encontram atualmente, ser condenado à pena de prisão pode ser considerado, inclusive, pior do que a morte propriamente dita. É estar esquecido, abandonado, desesperançado. A tortura com que os presos são submetidos todos os dias, escancarada aos olhos da sociedade, demonstra tal indiferença.

Dessa forma, tamanho racismo contra os escravos no século XIX, que até mesmo a pena de prisão, nas condições precárias em que se davam na época, era vista como um privilégio para os “delinquentes” de cor, cujo único crime era o tom escuro de pele.

Conforme sabiamente exposto por Ricardo Alexandre Ferreira (2009), a prisão, cujo objetivo (pelo menos em tese) era ressocializar o preso, era inútil aos escravos, visto que não se pretendia integra-los à sociedade como membros desta. Nas palavras do autor:

Lançando mão do, hoje, já sobrejamente debatido Vigar e punir de Michel Foucault, a autora assevera que “enquanto o Velho Mundo assistia ao fim dos suplícios [...], na sociedade escravista brasileira não só permaneciam os castigos corporais, como também eram acirrados”. Esse aumento da aplicação de penas corporais estava diretamente vinculado ao crescimento da população escrava nas primeiras décadas dos oitocentos. Ademais, segundo a autora, sob o ponto de vista da sociedade da época, uma punição que atingisse a alma, o intelecto, a vontade e não o corpo do escravo era inócua. A ideia de reeducação era incompatível com o cotidiano do cativo. “Reeducar um cativo para quê, cabe perguntar. Integrá-lo a qual sociedade? Ele constituía-se num pária em qualquer ambiente que vivesse.” [...]

Além dos castigos corporais infligidos aos escravos pelos senhores e seus prepostos, após 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império – em caso de condenações à prisão – enquanto aos libertos e livres, pelo menos em tese, cabiam as então modernas formas de punir (reeducar e ressocializar), aos cativos continuava reservada a pena de açoites. Pena esta que, em casos extremos, de até oitocentos açoites, era caracterizada pelos práticos e cirurgiões que as acompanhavam como morte com suplício – típica punição do Antigo Regime. (FERREIRA, 2009, p. 185)

Nesse sentido, a realidade denuncia que o Código Penal e de Processo Penal, e até mesmo a Constituição Federal, são meras fábulas, “piadas”. De forma concreta, a pena de morte e tortura, tão condenadas pelas diretrizes brasileiras, faz parte do dia a dia dos encarcerados, seletivamente.

Outrossim, a violência sofrida por pretos e pobres não se restringe às ruas, mas também se passa no âmbito do Judiciário:

Renato Cariani teve pedido de prisão negado pela Justiça, diz PF

O influenciador é sócio-proprietário de empresa investigada por esquema de desvio de R\$ 6 milhões em produtos químicos

CNN Brasil, 2023, *on-line*.

Para fins de contextualização, Renato Cariani é um influenciador digital e sócio-proprietário de uma empresa investigada por esquema de desvio de R\$ 6 milhões em produtos químicos para produção de drogas. O pedido de prisão do acusado foi feito pelo Ministério Público, que fundamentou a medida com base na reiteração delitiva. No entanto, o juiz indeferiu o pedido.

Por outro lado:

Detido nas manifestações de 2013

Rafael Braga ficou conhecido por ter sido detido com uma garrafa de desinfetante durante os protestos de julho de 2013, sendo a única pessoa condenada por supostos delitos praticados nas manifestações.

Em 2013, **Rafael recebeu pena de 4 anos e 8 meses de prisão**. Em outubro de 2014, ele progrediu para o regime semiaberto, usando tornozeleira eletrônica, **mas voltou a ser preso em janeiro de 2016**, por portar 0,6g de maconha, 9,3g de cocaína e um morteiro.

G1, 2018, *on-line*.

Esta última demonstra a história de Rafael Braga, preso por portar menos de um grama de maconha.

A diferença entre a “justiça” para Renato e Rafael?

Renato Cariani é influenciador digital, branco, e conta com mais de 7,7 milhões de seguidores na rede social “*Instagram*”. Já Rafael Braga, é um ex-morador de rua negro.



Renato Cariani – CNN Brasil, 2023, *on-line*



Rafael Braga – G1, 2018, *on-line*

A situação é, de fato, extremamente distinta para os dois acusados, mas a punição parece ter sido invertida. Aquele investigado pelo desvio de R\$ 6 milhões de reais para produção de drogas tem concedido o privilégio de responder ao processo em liberdade. Já o ex-morador de rua negro foi condenado por portar 0,6g de maconha.

A farda tornou-se álibi para a prática de crimes, contra vítimas muito bem selecionadas.

A respeito do tema, interessante colacionar o poema escrito por Samuel Lourenço Filho:

Muito calor aqui fora

[...]

Pode não chocar a sociedade

Tem gente que não está ligando

Quando denunciemos essa maldade

Dizem que é mimimi dos direitozumano.

“É só não roubar na rua”

Justifica o imbecil

E a violação da dignidade continua
Sentimento mesquinho e vil.

A cadeia não ressocializa
E o esculacho serve de conforto
Enquanto o preso e a família agoniza
Gritam: bandido bom é bandido morto.

[...]

A cadeia está quente
Na cela está muito calor
“O que se foda o penitente”
É a perpetuação da dor, e do horror. (FILHO, Samuel Lourenço. *Muito calor aqui fora.*)

A denúncia das situações desumanas vivenciadas nas unidades prisionais é comum, através, inclusive, de vários meios artísticos, como músicas e poemas. Comum também, é desconsidera-las e associa-las à criminalidade nas periferias.

O grupo de rap “Racionais MC’s”, por exemplo, dá fortes relatos a respeito da rotina e do massacre na Casa de Detenção de São Paulo, popularmente chamada de Carandiru. Intitulada “Diário de um Detento”, a música denuncia as irregularidades do maior presídio da América Latina à época.

A composição de Mano Brown e Josemir Prado cita momentos da chacina ocorrida no Carandiru em 02 de outubro de 1992, em que 111 detentos foram executados por policiais militares (Revista Galileu, 2023, *on-line*).

Drauzio Varella (1999) narra muito bem, com as palavras dos próprios detentos sobreviventes, a crueldade perpetrada há 31 anos. Conforme o mesmo, o tumulto começou com o desentendimento entre dois detentos de gangues rivais, o que levantou os ânimos de todos. Para controlar a multidão, foi enviado o 1º Batalhão de Choque (ROTA) ao 9º pavilhão do presídio (onde se originou o conflito), o qual, sozinho, guardava 2,7 mil presos de um total de 7,2 mil.

Com a aproximação dos policiais militares, grande parte da multidão dirigiu-se para suas celas, no entanto, o ato de rendição e obediência não foi suficiente. 330 policiais assassinaram, a sangue frio, presos dentro e fora das celas, rendidos, suplicando por suas vidas. A Secretaria de Segurança Pública confirmou a morte de 111 detentos, e mais 110 feridos, apesar de os sobreviventes da chacina afirmarem muitas mais mortes e desaparecimentos após os assassinatos (Revista Galileu, 2023, *on-line*).

Conforme relatos dos sobreviventes:

[...] Dadá correu para sua cela, onde encontrou mais treze pessoas tentando se esconder dos invasores, como ele. Achou um canto atrás de um pequeno muro junto à pia e se agachou.

Não esperou muito nessa posição incômoda. O Choque chegou depressa no terceiro andar. Pelos gritos, então, percebeu que as balas não eram inofensivas como havia imaginado:

— Vocês não me chamaram? Não pediram a morte? E é só barulho de rajada. Os infelizes que moscaram para se esconder foram os primeiros a cair. Era tiro seco e grito de pelo amor de Deus! Nós quietinhos no xadrez, eu feito avestruz, sem coragem para levantar a cabeça de trás da pilastrinha da pia.

A morte correu pela galeria e chegou na porta de sua cela:

— Um polícia abriu o guichezinho da porta, enfiou a metralhadora e gritou: “Surpresa, chegou o diabo para carregar vocês para o inferno!” Deu duas rajadas para lá e para cá. Encheu o barraco de fumaça, maior cheirão de pólvora. Só fui perceber que estava vivo quando senti um quente pingando nas costas. Era sangue, na hora até pensei que fosse meu. Olhei para os parceiros, tudo esfumaçado, furado de bala, pondo sangue pela boca. Morreram onze, escapei só eu, com um tiro de raspão no pescoço [...] (VARELLA, 1999, p. 286-287)

Mais de 30 anos depois da chacina, pouquíssimos responsáveis e/ou envolvidos foram punidos. Atualmente, o STJ manteve a condenação dos policiais, porém a defesa destes interpuseram recurso contra a decisão (Revista Galileu, 2023, *on-line*).

Além disso, o Estado brasileiro foi denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entretanto, a denúncia não foi muito efetiva para gerar a punição dos responsáveis.

O Partido Liberal de São Paulo propôs o ilógico Projeto de Lei nº 2.821 de 2021, que concede anistia aos agentes processados e punidos pelos

assassinatos no Carandiru. O projeto está parado desde 2022, aguardando relator.

A chacina ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo foi um marco na década de 1990, no Brasil e no mundo, com a crença de que as portas do encarceramento seriam abertas para a população, que lutaria contra as barbáries do sistema penal.

De fato, tais portas foram abertas, e atualmente é possível saber o que se passa dentro dos presídios, bem como das queixas dos detentos. A triste constatação é que, apesar disso, a sociedade simplesmente as despreza, agora, diante dos olhos de todos.

Acreditava-se que o Carandiru tornar-se-ia em uma história a nunca ser esquecida, para que não seja repetida. No entanto, sua hostilidade se perdeu juntamente com as vidas encerradas naquele 02 de outubro de 1992.

— Tudo alucinante, na velocidade, e ainda mandava nós gritar: Viva o Choque! Viva o Choque! Um tiozinho que vinha, em vez de pisar num finado estendido na passagem, desviou para o lado do polícia encostado na parede, só que pisou na poça de sangue e espirrou na calça do cidadão. O polícia não teve dúvida: parou a escada na hora e pou, pou, dois tiros, na frente de todo mundo.

[...]

No dia 2 de outubro de 1992, morreram 111 homens no pavilhão Nove, segundo a versão oficial. Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinquenta, contados os que saíram feridos e nunca retornaram. Nos números oficiais não há referência a feridos. Não houve mortes entre os policiais militares. (VARELLA, 1999, p. 293-295)

Nas palavras de Helen Baum (2023), educadora do Espaço Memória Carandiru, nos dias de hoje a polícia não assassina mais da mesma forma, mas o Estado possui outras maneiras de matar e torturar através do cárcere.

De forma deplorável, faz-se imprescindível demonstrar um último exemplo do sangue que escorre nas mãos do Estado. A criança Thiago Menezes Flausino, de apenas 13 anos, foi baleado e morto por policiais militares durante uma operação na Cidade de Deus, em agosto de 2023.

Segundo o G1 (2023), conforme o relato da tia da criança e de pessoas que testemunharam o ocorrido, os servidores públicos adentraram à comunidade disparando, e atingiram o menor. Além disso, quando perceberam

que os disparos foram fatais, tentaram retirar o corpo da criança, porém foram confrontados com a população, já revoltada com a morte.

A seguir o relato de uma testemunha, incluindo a tia de Thiago:

Eles estavam de moto na principal da CDD, a polícia encontrou com eles e deu muitos tiros neles. Deu muito tiro neles! Meu sobrinho é pequeno, tem corpo de criança, e está com mais de 5 tiros espalhados pelo corpo. Muito tiro em uma criança de 13 anos. [...] Uma criança de apenas 13 anos de idade que foi brutalmente assassinada pela polícia, pelo Estado e pelo governo.

[...]

Servir e proteger a quem? Cidade de Deus em luto, vai com Deus, Thiago. (G1, 2023, *on-line*)

Em nota, a PM informou que houve troca de tiros, e Thiago foi encontrado morto.

A respeito do lamentável caso, interessante destacar um comentário feito na rede social “X”, pelo perfil @_doblues, a uma foto de crianças chorando pela morte de Thiago:

‘Daí’ nós olhamos essa foto de crianças chorando a morte de outra criança, que possivelmente era um primo, amigo que ‘solta pipa’, amigo que joga futebol ou até colega da escola e nos fazemos a pergunta: qual sentimento é capaz de florescer nesses jovens se não o ódio? (Inhumas, 08/08/2023. X: @_doblues. Disponível em: https://twitter.com/_doblues/status/1689050561465798656)

Insta salientar que é certo o comentário, visto que, analisando-se de forma óbvia, não é possível cultivar qualquer outro sentimento no coração desta população a não ser ódio e revolta.

A defesa das minorias, incluindo-se os encarcerados brasileiros, deve ser forte e sagaz, uma vez que encontra óbices para ter concretizados seus direitos mais fundamentais.

Neste viés, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, na Unidade de Inhumas, disponibiliza alguns exemplos desta defesa. Foram instauradas algumas ações civis públicas contra o Estado de Goiás, pleiteando melhores condições carcerárias.

Para exemplificar, em maio de 2022 foi proposta ação civil pública de nº 5294606-34.2022.8.09.0072, em tramitação na Vara das Fazendas Públicas de Inhumas-GO. Desta vez, a ausência de eletricidade das celas fez com que, no rigoroso inverno de 2022, os presos fossem submetidos a banhos de água fria (autos nº 5294606-34.2022.8.09.0072, em anexo).

Foi deferida a tutela de urgência, para que fosse determinado o fornecimento de banho com água quente aos detentos da unidade prisional de Inhumas-GO, bem como que providenciasse a instalação do mecanismo, a critério da administração, que garanta permanentemente o acesso à água aquecida para higiene pessoal dos detentos, conforme peticionado na inicial. Atualmente, o feito está na fase de alegações finais por memoriais.

Portanto, o cárcere foi utilizado no Brasil a partir de meados do século XVIII, quando foi instaurado. Desde então, tem sido meio de tortura, assassinato, e diversas outras violações de direitos fundamentais. Instaurado no Brasil há mais de dois séculos, ainda continua a guardar os costumes antigos e retratar uma época de racismo escancarado.

Atualmente, as prisões não mantêm grandes diferenças entre aquelas iniciais: talvez a estrutura, o regulamento e os servidores. A finalidade, e meios para atingir esta, continuam tão cruéis quanto quando a monarquia ainda era vigente no Brasil.

O racismo e a violência são concretos, conforme verificado acima. Não foi necessário ir longe para demonstrar a realidade por meio das notícias expostas acima: estão em evidência, porém sem que a devida importância seja dada.

Os encarcerados gritam por suas vidas, pois são elas a serem ceifadas sem razão e dignidade. O Estado, que diz proteger e assistir às minorias, é o agente que perpetua essa crueldade.

3 PRINCÍPIOS E FUNÇÃO DA PENA

3.1 PRINCÍPIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA E A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO

O princípio da ressocialização da pena encontra-se intrínseco no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84): “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nesse prisma, a pena tem como principal objetivo a readaptação de um indivíduo à sociedade, tendo em vista que sua capacidade de convívio em grupo restou prejudicada pelo cometimento de uma infração. Conforme dita o artigo mencionado acima, essa ressocialização se dará através de propiciar ao detento meios para sua integral social.

A pena ainda tem, como última finalidade, a retribuição pelo crime praticado, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2022):

De fato, como destaca Claux Roxin, a sanção deve ter como finalidade última não apenas a reintegração do delinquente na coletividade, mas também a de conferir à retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade, quer dizer, seu escopo é fazer com que a pena não passe de limites prévia e expressamente previstos em lei, de modo a que as penitenciárias não sejam instituições que exacerbem o natural sentido de revolta ou mesmo de injustiça daqueles que delas saem, para logo depois – como é tão comum – retornarem na condição de reincidentes na prática do mesmo delito, ou de outros até mais graves. (1986, apud LIMA, 2022, p. 25)

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 1º da Lei de Execução Penal institui, como objetivo da pena, a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal, e a reinserção social do condenado e do internado. Dessa forma, não se verifica menção ao caráter punitivo da norma, não devendo este ser interpretado como o primeiro objetivo da pena e do cárcere.

Assim, a pena revela seu caráter imediato de ressocialização e, então, de punição.

Apesar disso, há questionamentos quanto à natureza jurídica da execução penal: há correntes que defendem seu caráter puramente administrativo, visto que, ao juiz era dada a tarefa de calcular a sentença, e não de executá-la. Assim, cabia aos diretores dos estabelecimentos prisionais decidir como a punição seria aplicada.

Também se atribui o caráter puramente jurisdicional, sem a existência de procedimento próprio. Ou seja, não há ação judicial neste ramo do Direito, sendo a sentença executada *per officium indicies*.

Renato Brasileiro de Lima (2022) defende que a natureza jurídica da execução penal é uma atividade que aborda ambas as esferas, administrativa e jurisdicional.

[...] na verdade, não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (1987, apud LIMA, 2022, p. 31)

Acontece que, ainda que louvável a teoria, é manifesto que a realidade se difere, e muito, do que é pregado. Foi explícito no capítulo anterior como a justiça é seletiva e desproporcional, punindo implacavelmente aqueles que julga inferiores.

Apesar de a punição existir e estar intrinsecamente ligada ao nascimento da sociedade, no Brasil, as diretrizes do cumprimento da sentença condenatória só vieram efetivamente em 1984, com a Lei nº 7.210. Popularmente conhecida como Lei de Execução Penal, a norma criada por Nelson Hungria visou a melhoria do sistema penitenciário brasileiro, e instituiu o objetivo da execução penal, classificação dos presos e internados, trabalho, direitos e deveres do detento, entre outros.

A nomeação da Constituição Federal como “Constituição Cidadã” é verídica, visto que a norma possui caráter humanista e em consonância com os direitos fundamentais. Não só a Magna Carta é dotada destes traços benignos, mas as normas penal e processual penal também, garantindo direitos e deveres

aos cidadãos e aos detentos, tratando estes como merecedores de uma segunda chance.

No entanto, conforme visto alhures, a beleza da norma não se aplica à realidade, divergindo muito uma da outra. De fato, a lei garante diversas formas de reinserção e capacitação do preso à sociedade, mas de nada adianta uma norma que não seja executada.

Apesar de delimitar as diretrizes da execução da pena do detento, a execução penal também serve para garantir os direitos deste, preservando sua integridade física, psicológica e moral. Neste sentido, dita Rogério Greco que *“um estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir”* (2008, p. 485).

Para aplicar a disposições legais, e para efetivamente reinserir o indivíduo à sociedade, deve propiciar ao infrator condições para tal. Porém, a falência do sistema carcerário brasileiro impede tal ressocialização, funcionando, na verdade, como uma máquina de criminalidade e desumanidade.

Conforme reza Mirabete (2007, p. 28):

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Nesse contexto, a pena torna-se meramente punitiva, visto que não revela seu caráter reintegrador. Os fundamentos transcritos no artigo 1º da Lei de Execução Penal são apenas aparências, vez que não são experimentados por seu público-alvo.

A falência do sistema prisional brasileiro se revela através de diversos fatores, que se originam na sociedade e refletem no cárcere. Todas as questões discutidas no “Capítulo 2” são aqui reiteradas, visto que retratam os motivos pelos quais a prisão no Brasil não funciona: discriminação e segregação.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o total de encarcerados no Brasil, até junho de 2023, totalizou 649.592 – e 190.080 em prisão domiciliar. Adiante, dados retirados do SENAPPEN demonstram que os presos pretos e pardos somam 397.427, contra 181.414 brancos. Ainda com base nestes mesmos dados, 410.087 – mais da metade de toda a população carcerária – é composta por analfabetos, e ensino fundamental e médio incompletos.

Outrossim, a capacidade de vagas nas unidades prisionais é de 481.835 vagas, contra um total de mais de 600 mil presos. Tal estatística demonstra um déficit de aproximadamente 162 mil vagas.

Com a justiça violenta e seletiva do Brasil, a população carcerária no país consiste em negros, pobres e analfabetos. Apesar de não ser o único país com problemas de superlotação, o Brasil está atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Portanto, a falência do sistema prisional é consequência de um ideal segregador, que vem desde a era colonial e atinge muito mais do que “somente” os direitos dos encarcerados.

O princípio da ressocialização do apenado veio para beneficiá-lo, um instituto que permita à sociedade enxergar tais pessoas como qualquer outra, que deve ser punida na medida de sua culpabilidade e, depois, reinserido ao convívio social. Porém, seu uso é inclinado para o exato oposto.

Ao invés de trazer sanções mais humanizadas e melhores condições para o cumprimento da pena, o princípio da reinserção no Direito Penal é utilizado para justificar penas extremamente longas e cruéis.

Resta claro que todo o Direito Penal é utilizado pela maioria como instrumento de encarceramento, e não ressocialização. Todos os motivos nos métodos de segregação há dois séculos atrás se fazem presentes atualmente, e é assustador pensar que nada é (precisa ser feito) “por baixo dos panos”: a sociedade tem conhecimento e, inclusive, se sente bem com tamanha barbárie.

Wacquant (2011) demonstra de diversas maneiras, por toda sua obra, este pensamento:

Por toda a Europa, a política de luta contra a droga serve de biombo para “uma guerra contra os componentes da população percebidos como os menos úteis e potencialmente mais perigosos”, “sem-emprego”, “sem-teto”, “sem-documento”, mendigos, vagabundos e outros marginais. (WACQUANT, 2011, p. 121)

[...]

E, para coroar o conjunto, em diversos países onde o Comitê fez investigações — Austria, Portugal, França, Bélgica e Grécia, entre outros —, os maus-tratos sofridos pelas pessoas presas por ocasião de sua detenção pela polícia são rotineiros e comprovados: insultos, pontapés ou socos e tapas, privação de alimentação ou de remédios, e pressões psicológicas que se exercem prioritariamente nos alvos prediletos do aparelho penal europeu, a saber, os estrangeiros (ou assimilados) e os jovens (das classes populares). (WACQUANT, 2011, p. 125)

[...]

Os “clientes naturais” das prisões europeias são, atualmente, mais do que em qualquer outro período do século, as parcelas precarizadas da classe operária e, muito especialmente, os jovens oriundos das famílias populares de ascendência africana. (WACQUANT, 2011, p. 115)

Ainda, vale a pena destacar o triste depoimento de um guarda penitenciário sobre a reinserção em Paris:

A reinserção acalma a consciência de alguns. Não pessoas como eu, mas os políticos. Na prisão, é parecido. Quantas vezes não me peguei dizendo: ‘Chefe, não se preocupe, não voltarei nunca!’ e paf! Seis meses depois... A reinserção não é feita na prisão. É tarde demais. É preciso inserir as pessoas dando trabalho, uma igualdade de oportunidades no início, na escola. É preciso fazer a inserção. Que façam sociologia, tudo bem, mas já é tarde demais. (Guarda carcerário da prisão central). (1995 apud WACQUANT, 2011, p. 128)

Uma das raízes do problema é a desinformação, até mesmo para aqueles que atuam na área. Durante o curso de Direito, a matéria de execução penal é rapidamente trabalhada, isto quando é. Como solucionar um problema que não é nem conhecido?

Alex Giostri (2018) esclarece a verdade por trás do sistema penitenciário brasileiro:

[...] Mostrar que o que se aprende nos bancos das faculdades de direito, sobre a prevenção geral positiva, geral negativa, especial positiva e especial negativa, ou seja, sobre o império da lei, a ameaça da lei, a aplicação da pena como retribuição para reeducação e a retirada do culpado do meio social para evitar novos delitos - o mal justo pelo injusto - tudo isso não passa de uma falácia, uma grande e espessa nuvem a ofuscar a real função da pena: oprimir e excluir os

indesejáveis, os que foram empurrados para a margem da sociedade de consumo, sociedade machista, racista e fundada no capital, cujo fim maior é sobrepor o ter sobre o ser. [...] (GIOSTRI, 2018, p. 11-12).

No entanto, por mais que o problema da desinformação seja real e concreto, não é o único. O desconhecimento pela população sobre a verdade da prisão é prejudicial, mas o abandono por parte daqueles que podem efetivamente resolver o problema é pior.

João Marcos Buch (2018), juiz da execução penal de Joinville, retrata bem o entrave. Mesmo após o cumprimento da pena, depois de ter deixado a prisão, o encarcerado carrega o estigma de ex-presidiário consigo. A bem da verdade, uma vez no sistema penitenciário, as portas da sociedade se fecham. Exemplo vivo disso é o caso de Suzane von Richthofen, presa pelo homicídio de seus pais em 2002.

Depois de 22 anos encarcerada, foi concedido o benefício da progressão de regime para o aberto, e agora Suzane frequenta a faculdade de Direito. No entanto, as duas décadas na prisão não foram suficientes para aqueles que a condenam por seu crime, que agora julgam a justiça falha por ter-lhe progredido de regime.

Por mais condenável que tenha sido seu crime, este já fora parcialmente pago, e como apontam todas as evidências, o benefício fora concedido de forma regular. Por qual razão continuam a condenar Suzane e sua volta à faculdade, sendo que já está a pagar pelos seus atos?

A resposta é óbvia: o objetivo da sociedade não é a reinserção e reeducação do condenado, e sim o sofrimento e a miséria deste. Insta salientar que a ideia aqui debatida não é defender Suzane von Richthofen de seu crime, o qual já fora apurado e a defesa cabível feita, e sim analisar seu contexto depois da prisão.

Nesse sentido, Buch (2018) continua seu raciocínio:

[...] Já no trajeto para a penitenciária, durante os mais de dez quilômetros que separam a Justiça do complexo prisional, à medida em que nos distanciávamos do centro o Estado também se distanciava, as ruas aos poucos começavam a ficar sem calçadas regulares, os pontos de ônibus tornavam-se precários, as praças menos

ajardinadas, a pobreza mais presente, as vidas mais sofridas. [...] (GIOSTRI, 2018, p. 15)

Ou seja, tudo que circunda a prisão, física ou materialmente, é pobreza, preconceito e precariedade, assim como seu público-alvo. Pessoas negras, pobres, analfabetas, sem oportunidades, que foram detidos por crimes, em sua maioria, sem emprego de violência.

Alex Giostri (2018) faz brilhante análise do sistema penitenciário e seus (grandes) custos para o Brasil e para as pessoas. A partir disso, é possível perceber que o abandono dos encarcerados é financiado pelo alto custo com o sistema penitenciário. Em outras palavras: é preferível que se tenha grandes despesas com as prisões do que com métodos que mantenha as pessoas longe delas.

A consequência do problema do encarceramento injustificado é sabida e desejada, pois insere as pessoas em um ciclo vicioso de aprisionamento, o único lugar em que são bem recebidas.

É válido lembrar e ou pensar que o sujeito que está preso não queria estar preso. Ninguém escolhe a prisão. A grande maioria dos encarcerados são jovens, pobres, negros, estão presos por crimes banais, roubos de celulares, vendas de trouxinhas de drogas em pequenas porções, em geral não tiveram acesso à educação de base, não tiveram auxílio emocional dos pais e ou nem pais tiveram, não tiveram oportunidade de trabalho por não terem tido acesso à educação e vivem, todos, massacrados por uma vida de consumo, onde o importante é ter, é comprar, é gastar. (GIOSTRI, 2018, p. 23-24)

Nesse contexto, em um mundo capitalista, onde bens materiais, riqueza e poder são mais importantes que ter humanidade, o cenário que se vislumbra é cada um por si, valendo-se de qualquer meio para adquirir coisas. A diferença entre Renato Cariani e Rafael Braga (capítulo 2) é a cor de pele, pois cada um buscava formas ilegais de adquirir bens.

Em suma, de nada vale a conscientização das pessoas se quem tem o poder de mudar o cenário, se coaduna com a violência que este gera.

Em forte relato, o detento Felipe de Araújo explana sobre o tema “qual a função da prisão?”:

Bem, hoje eu vejo essa questão de dentro do próprio sistema prisional e posso afirmar que não se paga nada; você simplesmente é retirado da sociedade e é colocado em um espaço fétido, infecto e insalubre, amontoado com outras pessoas, sem produzir e sem construir e sem aprender nada de útil; na cadeia não se conhece nada além de mais e mais sobre bandidagens e criminalidade. É uma escola de crimes? É um preparatório para voltarmos treinados para roubar e matar e traficar? Se é, não deveria ser!

O que adianta somente recolher a pessoa por um tempo e depois soltá-la do mesmo jeito ou pior do que aqui entrou? A sociedade só tem a perder! (GIOSTRI, 2018, p. 31)

Dessa forma, percebe-se que o que fora estipulado para a pena não se verifica na realidade, seu conceito nas doutrinas e legislação não estão presentes nos presídios. A ruína do direito penal afeta direta e unicamente os menos favorecidos: pessoas pobres, negras, analfabetas, que tiveram de se inserir no mercado de trabalho antes mesmo da maioridade civil, simplesmente sem oportunidades.

Conforme relatos dos próprios apenados, a prisão não serve para nada além de tortura e ódio:

Prender uma pessoa é um dos métodos usados para se punir alguém que comete um crime. Mas a prisão, o lugar, o ambiente, os métodos de tratamento a serem usados com as pessoas não as ajudam em nada para recuperar alguém, pois se nem um animal, que é irracional, gosta de estar preso em uma coleira ou cercado, como um ser humano racional gostaria?

Ficar algemado em um quadrado minúsculo, em um ambiente hostil, olhando de dentro para fora, já explicita que a prisão não ajuda em nada.

O que realmente ajudaria uma pessoa são os livros, o estudo, o ensino de algum curso técnico, trabalho, cultura, esporte. Isso seria um dos caminhos que poderiam fazer a diferença na vida de uma pessoa, qualquer pessoa, não apenas aos presos.

Sabe-se que cadeia nunca mudou e nunca mudará ninguém, mas com certeza é um dos métodos mais cruéis de se castigar um ser humano que cometeu um delito. (GIOSTRI, 2018, p. 39)

Conforme demonstra o Ministro Rogério Schietti Cruz no julgamento do *habeas corpus* nº 769.783/RJ, que demonstra o caso de um porteiro que, com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico, tornou-se acusado em 62 ações penais, o sistema não funciona, “é um sistema de moer gente, é uma roda viva de crueldade. Nenhum de nós pode avaliar o que representa 3 anos dentro de uma cela fétida, insalubre, e apinhada de gente”.

Apesar do reconhecimento do erro ocorrido com o porteiro no caso acima, a grande maioria dos processos não chegam nas mãos dos (poucos) que desejam fazer justiça e exterminar o preconceito, e por isso a quantidade de ações penais é exorbitantemente alta e continua a crescer.

O barulho constante, seco e frio de portas de ferro batendo na prisão, escutados com meus ouvidos e sentidos com minha pele naquela sexta-feira e que já ouvi muito pelas prisões do Brasil reverberam em meu corpo. Talvez esses sons sejam para mim o que melhor retrata a brutalidade do sistema, a sua opressão constante, sua impiedade. Por isso tudo, quando Alex Gostri pergunta aos detentos se a prisão funciona, quando se leem respostas sinceras, profundas, lancinantes a dizer que não, não funciona, acredite leitor: a prisão não funciona! (GIOSTRI, 2018, p. 17-18)

Portanto, não há motivação capaz de manter um sistema bilionário que financia uma máquina de tortura injustificada. O sentimento por trás disto é preconceito de cor e de classe, que paga qualquer preço pela “purificação e segurança” da sociedade. Enquanto este sistema estiver em vigor, a sociedade continuará a se caracterizar pelo fracasso.

3.2 A EFICÁCIA DO ESTUDO E DO TRABALHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A assertiva de que o trabalho dignifica o homem não é novidade. Mais do que apenas um ditado popular, o enunciado retrata a necessidade de uma atividade que exercite a mente humana, com uma finalidade útil. E não apenas o trabalho, mas a mesma função desenvolve os estudos.

Conforme estudos realizados pela Universidade de Santa Catarina (2012), 80% dos entrevistados afirmaram que, mesmo não necessitando do salário, continuariam a trabalhar. Os principais motivos foram: convívio e relacionamento com colegas de trabalho, sentimento de fazer algo e se sentir útil, objetivo de vida, e evitar vazio existencial.

Se para pessoas já devidamente inseridas na sociedade, que não passaram por nenhuma situação atribulante, sentem necessidade do trabalho e

de dar destinação útil à sua vida, imagine um egresso do sistema prisional que acabou de ser posto em liberdade.

Sobre o impacto do trabalho no ser humano, a Revista Psicologia Organizações e Trabalho declara:

Entre outros aspectos, por meio do trabalho, as pessoas podem satisfazer ou frustrar necessidades de sobrevivência, segurança, convivência, estima e autorrealização (Maslow, 1970), bem como consubstanciar uma identidade positiva sobre si mesma (autoconceito), pois dizemos aos outros o que somos, muito influenciados por aquilo que fazemos (Ciampa, 1986). Na sociedade em que vivemos, centrada no mercado e, por conseguinte, caracterizada por relações eminentemente econômicas ("é dando que se recebe"), a identidade ocupacional ocupa largos espaços da identidade pessoal. Para muitas pessoas é o que existe de mais importante (Schein, 1982). (Periódicos Eletrônicos em Psicologia, 2012, on-line)

Segundo José Carlos Zanelli (2010), o trabalho oportuniza a construção da identidade, interação e suporte social, busca por propósito, tempo de qualidade, entre outro. Nesse sentido:

Sobre o encarcerado, Hulsman e Celis (1997) dizem: "E, quando sair da prisão, terá pago um preço tão alto que, mais do que se sentir quites, muitas vezes acabará por abrigar novos sentimentos de ódio e agressividade" (p. 72). E adiante: "O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a 'ordem social' na qual pretende reintroduzi-lo, fazendo dele uma outra vítima". (Periódicos Eletrônicos em Psicologia, 2010, *on-line*)

Apesar de comprovadamente necessário, o trabalho, muitas vezes, não alcança aqueles que já passaram pela prisão. Uma vez preso, o estigma de encarcerado acompanha o indivíduo, como se sair da prisão fosse algo somente físico, e não mental.

A palavra "estigma" vem da Grécia, e especifica a época em que as pessoas eram fisicamente marcadas se fizessem algo ruim (GOFFMAN, 1891). A história se repete, e o estigma impregnado no egresso é quase visual, aparente e físico.

São ditos todos os defeitos da prisão, e o porquê não se deve cometer mais crimes. No entanto, não é dito à pessoa pobre, negra, e agora egressa do sistema prisional, como não repetir os mesmos erros. Estes

indivíduos são abandonados à própria sorte, para que se amparem sozinhos em uma sociedade dotada de preconceitos de raça e classe social.

Imaginemos o quanto esse indivíduo luta por tentar se adequar ao sistema dito normal, o tanto que reluta por não cair em comportamentos ditos desviantes apesar dos apelos da criminalidade (talvez até como supridora das carências de sua condição material e social). O tanto quanto tenta ser um cidadão, apesar de a própria sociedade que o condenou nunca ter lhe dado a oportunidade de tê-lo sido integralmente, com acesso à cultura, lazer, trabalho e condições dignas de moradia. (Periódicos Eletrônicos em Psicologia, 2010, *on-line*)

Mais do que desempregados: além da falta de escolaridade e qualificação, estas pessoas possuem seus antecedentes criminais como barreira. Seu estigma opõe-se ao do cidadão trabalhador, e a pergunta ensurdecadora é como estes indivíduos sobreviverão nestas condições.

O sujeito estudado também tentou fazer parte do sistema considerado correto e honesto, tendo feito tentativas de vender balas em um ponto na frente de sua casa, capinando lotes e fazendo pequenos e ocasionais trabalhos de reforma. Da mesma forma, não encontrou sobrevivência no trabalho nem ao menos reconhecimento. Os vários empregos que tem tentado exigem atestado de antecedentes criminais, além de experiência e qualificação. (Periódicos Eletrônicos em Psicologia, 2010, *on-line*)

Por isso, a garantia de emprego e estudo aos egressos do sistema prisional é medida imprescindível para a efetiva ressocialização destes. Não basta que o indivíduo seja condenado e cumpra a sanção estipulada: é necessário que se condicione a ele entender o caráter de sua conduta, por que não deve repeti-la e, principalmente, como não cair na reincidência.

Alex Giostri (2018) debate a solução para o problema da falência do cárcere:

O ponto de partida para um recomeço deve ser a educação de base, a dignidade na vida e o acolhimento social, pois com esses três pilares tiraremos as crianças da ociosidade e as traremos para as atividades lúdicas, educacionais, sociais, formaremos pequenos cidadãos, que se tornarão homens trabalhadores, com oportunidades mais ampliadas na vida. (GIOSTRI, 2018, p. 25)

Em consonância com o que apontam os estudos, eis os relatos de encarcerados na Penitenciária Industrial de Joinville-SC.

Amilton Luiz Pádua de Freitas

Entrevistador: Qual a função da prisão?

Entrevistado: Nenhuma!

Acredito que se fizéssemos um gráfico das pessoas que saíram da prisão, entenderíamos que saem e voltam, pois o crime não muda, só aumenta. E o Estado não se preocupa com isso!

Não vejo função olhando por esse lado. Estou aqui preso, inútil e sem função.

Flávio Luiz Boer

Entrevistador: Qual a função da prisão?

Entrevistado: No momento, a realidade é desumana!

A prisão, propriamente dita, hoje tem a função de guardar, proteger e livrar a população, o cidadão de bem daquele que comete alguma atitude ilícita, um crime...

Enfim, a escória da sociedade.

Simplesmente prender e achar que a cadeia vai recuperar uma pessoa que pratica uma infração, engana-se!

Para recuperar ou ao menos criar uma expectativa de melhora em cada preso que o Estado coloca sob a sua custódia, dependerá inicialmente das condições de tratamento que o sistema dará ao infrator que cumprirá sua pena. E também do cumprimento de seus direitos estabelecidos e previstos em lei, nem sempre cumpridos ou seguidos na íntegra.

Os direitos que a constituição garante ao apenado, tais como direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, entre outros, acaba se tornando ferramenta essencial para acreditar em reeducação para reintegração social. Trata-se de dignidade humana!

Edison Teixeira da Cunha

Entrevistador: O que precisa melhorar na vida do cárcere?

Entrevistado: É preciso investir mais na educação básica e profissionalizante. A assistência jurídica tem que ser mais efetiva, trabalhamos, com base nas leis, a favor do preso e não contra ele.

Entrevistador: O que tem de pior na prisão?

Entrevistado: A tortura psicológica e a abstinência intelectual, a meu ver, são pontos críticos no cárcere. A cadeia emburrece o homem.

Heriston dos Santos Silva

Entrevistador: O que precisa melhorar na vida do cárcere?

Entrevistado: Acredito muito que uma mente ocupada com coisas boas não vai planejar o mal e nem ficar se corroendo em vinganças e ou raivas. Muita gente aqui tem muito anos a cumprir. Imagina ficar dez anos sem fazer nada sentado no mesmo lugar? Essa é a nossa realidade.

Entrevistador: Se você tivesse que mudar a punição derrubando a cadeia, qual seria o novo método?

Entrevistado: Com o bom comportamento, poderiam nos dar a oportunidade de cursos em um lugar somente para quem estiver cumprindo pena, tanto homens, como mulheres, e sem as grades para segurar as pessoas. Para alguns, os horários a cumprir no trabalho e estudo seriam uma punição, mas para outros seriam aprendizados e oportunidades.

Não seria fácil convencer algumas pessoas de que o dinheiro trabalhado é melhor do que o dinheiro roubado e ou do tráfico. Mas é uma questão de instrução, de ensinamento. É certo que se nos deixam à margem seremos sempre a escória. Queremos participar de tudo que a sociedade oferece.

Entrevistador: O que tem de melhor na prisão?

Entrevistado: [...] Parece besteira para você que me lê e nunca ficou sem liberdade, mas em um cárcere nos é tirado tanta coisa que passamos a dar valor a coisinhas que nunca na vida externa daríamos. E essa relação mais humanizada quando acontecida, nos faz pensar e agir diferente, nos tornam melhores. (GIOSTRI, 2018, p. 39-42-44-48-49-53-65)

É possível inferir dos relatos dos próprios detentos que a prisão não possui fim algum, a não ser trazer martírio físico e mental aos que lhe são submetidos. Tirar o indivíduo do convívio social para colocá-lo em uma cela fétida, superlotada e em estado inutilizável não é ressocialização, e sim tortura.

Os próprios presos clamam por educação e trabalho, condições que não os obriguem a regressar ao sistema prisional. Assim, uma vez que não conseguem se integrar novamente à sociedade sozinhos, é dever do Poder Público construir esta ponte.

Desta forma, torna-se imprescindível a assistência do Estado, que deve ser presente não só para punir, mas também para reintegrar. Uma medida ressocializadora é a garantia de emprego para aqueles que foram libertos da prisão, seja definitivamente ou em regime condicional.

Em outras palavras, impor aos empregadores a disponibilização de determinado percentual de vagas para a contratação de egressos do sistema prisional, que não correrão risco de ficarem desempregados após sair da prisão.

Outra saída viável seria a concessão de benefício financeiro por algum período de tempo após deixar a prisão, em que o indivíduo poderá se reerguer e ter novas oportunidades.

Se uma parte das verbas destinadas à manutenção das cadeias fossem utilizadas para, na verdade, auxiliar os egressos, tamanha quantia ao sistema prisional não seria necessária.

Nesse sentido:

Parece-nos que há apenas a afirmação para o sujeito de que a prisão é um lugar degradante, para o qual ele não deve voltar. Ele tem que fazer de tudo para que isso não aconteça, lançando estratégias de enfrentamento no novo convívio social, agora ainda mais difícil, pois, além de o sujeito ser estigmatizado por ser pobre, morador de favela, agora é um egresso do sistema prisional. (Periódicos Eletrônicos em Psicologia, 2010, *on-line*)

Além disso, a realização de cursos profissionalizantes nas unidades prisionais pode garantir conhecimento e experiência para os detentos, facilitando seu ingresso no meio de trabalho.

A vedação à dispensa do empregado por seus antecedentes criminais também é medida a ser considerada, uma vez que representa grande parte dos motivos pelos quais os egressos do sistema prisional são despedidos.

Insta salientar que a assistência com qualificação não é uma inovação, já tendo sido prevista pela Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...]

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Verifica-se que não é um problema na norma que não previu assistência educacional, e sim da (ausência de) aplicabilidade da mesma.

Assim destaca Paulo Freire (1995), “a educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal”. Estes objetivos são: manter os detentos ocupados, melhorar a qualidade de vida e conseguir resultado útil.

Nesse sentido, a capacitação dos reclusos é capaz de, ao mesmo tempo, atribuir-lhes conhecimento e mantê-los ativos e úteis à sociedade.

De forma racional, a educação é capaz, de fato, de reintegrar o egresso à sociedade. Agora, sob a ótica humanista, é essencial para o respeito à dignidade humana e todos os demais direitos fundamentais, visto que estes últimos são ramificações do primeiro.

Ademais, um estudo feito pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, “Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa” (apud Costa, 2006), traz a socioeducação como chave para a socialização. Nesse sentido, a educação trabalha áreas como pessoal, social, produtiva, e cognitiva, sendo de essencial importância a todos os indivíduos.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Salienta-se que o disposto no referido artigo possui validade para educandos jovens e adultos.

Além disso:

Uma das funções principais da educação formal nas nossas sociedades é produzir tanta conformidade ou ‘consenso’ quanto for capaz, a partir de dentro e por meio dos seus próprios limites institucionalizados e legalmente sancionados. (MÉSZÁROS, 2005, p. 45)

Desta maneira, é perceptível que os níveis de escolaridade no sistema prisional relacionam-se com a marginalização dos detentos. Apesar de

garantido pela legislação, o acesso à educação e capacitação nos presídios se dá de forma precária, em completa discrepância com a norma.

Por todos os motivos aduzidos, a garantia de acesso ao trabalho e educação é direito dos presos e dever do Estado, de suma importância para sua ressocialização.

Compreendendo-se que tais garantias não beneficiam somente os apenados, mas sim a sociedade em sua totalidade, os altos custos com a manutenção dos presídios não mais se justificariam, visto que são imprescindíveis para impedir a reincidência.

CONCLUSÃO

O trabalho versou, em suma, sobre as maiores dificuldades enfrentadas pelos encarcerados do mundo todo – dificuldades estas que parecem básicas para uma parte da população, como comida, contato familiar e com o mundo exterior, estudo... Mas que para os encarcerados, são privilégios.

O objetivo da dissertação é expor que o tratamento cruel e atroz dispensado aos encarcerados, que além de ferir empiricamente todos os direitos humanos, não gera qualquer benefício à sociedade – pelo contrário, a prejudica.

O capítulo um, dividido em dois tópicos (criação do crime e do criminoso, e o corpo do detento por Foucault), utilizou-se da linguagem criminológica para explicar o fenômeno do crime, e como ele afeta predominantemente determinada população (negros de baixa renda, residentes nas periferias), por também determinados motivos (em suma, preconceitos de raça e classe social).

Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, detalha a expiação de um condenado por parricídio, e como a pena opera como verdadeiro entretenimento, com a tortura e morte do apenado. Na visão do trabalho, o sistema prisional e seus métodos é torturante e bárbaro, para satisfazer os preconceitos daqueles que, equivocadamente, acham-se cidadãos qualificados demais para passar pelo cárcere.

O capítulo dois expõe os resultados das pesquisas de campo, e traça sua relação com a realidade das prisões no Brasil. Além de utilizar procedimentos realizados em sede do Poder Judiciário de Goiás, valeu-se também da opinião popular (como os apenados ao cárcere são vistos e tratados pela população livre) através de redes sociais e notícias.

Por fim, o último capítulo foi subdividido em dois tópicos. O primeiro versou sobre a falência do sistema prisional, os motivos que o levaram a tal estado e as consequências desta crise. O segundo tópico ressaltou a relevância do trabalho e do estudo para os egressos do sistema prisional, como método

ressocializador, integrando estes indivíduos à sociedade com utilidade e importância.

Este ciclo não é por acaso: é um movimento explícito aos olhos da sociedade, que visa perpetuar o engrandecimento da aristocracia (atualmente, a classe média alta/classe alta). Não é coincidência o fato de a população pobre e periférica ser majoritariamente negra, e a população residente de condomínios de luxo e cargos de poder, ser branca.

A falta de amparo aos vulneráveis os condena a uma vida de pobreza, onde trabalham três vezes mais para ganhar três vezes menos. Com que fundamento a sociedade julga estas pessoas por recorrerem ao crime, quando não há nenhuma outra saída que não os leve à miséria?

Substituindo-se o preconceito por auxílio, financiando-se a educação nas periferias e a oportunidade de trabalho aos egressos do sistema prisional, a manutenção da prisão não será necessária, pois haverá outra possibilidade que não o crime.

Desta forma, conclui-se que, enquanto a prisão for instrumento para perpetuar preconceitos e atrocidades, nunca ressocializará ninguém, muito menos diminuirá a criminalidade na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arthur. 2023. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2023/07/massacre-do-carandiru-o-que-foi-a-chacina-em-1992-no-presidio-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 04 de março de 2024.

BARBALHO, Lidiane de Almeida. BARROS, Vanessa Andrade de. O lugar do trabalho na vida do egresso do sistema prisional: um estudo de caso. Revista Interinstitucional de Psicologia. Vol. 3. Juiz de Fora. Dez. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso: 07 de abril de 2024.

FILHO, Samuel Lourenço. Muito calor aqui fora. *Instagram*. 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42ª ed. Petrópolis: Vozes. 2014.

FREIRE, Paulo. Política e educação. São Paulo: Cortez, 1995.

GIOSTRI, Alex. O cárcere funciona? Relatos de apenados sobre o encarceramento. São Paulo: Giostri. 2018.

GRECO, Rogério. Código penal. Niterói: Impetus. 2008.

G1. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/07/operacao-cidade-de-deus.ghtml>>. Acesso em: 04 de março de 2024.

INGENIEROS, José. Criminología. Madrid: Daniel Jorro. 1913.

INSTAGRAM. @maisgoias. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CwGLoKMO9cB/>>. Acesso em: 18/08/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de execução penal. 1ª ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

MAIA, Clarissa Nunes. COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. BRETAS, Marcos Luiz. NETO, Flávio de Sá. História das prisões no Brasil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco. 2009.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e precarização um grande desafio para esquerda. São Paulo: Bomtempo, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Criminologia. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

SILVA, Narbal. TOLFO, Suzana da Rosa. Trabalho significativo e felicidade humana: explorando aproximações. Revista Psicologia Organizações e Trabalho. Vol. 12. Florianópolis. Dez. 2012.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal. 1ª ed. São Paulo: D'Plácido. 2020.

VARELLA, Dráuzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras. 1999.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2011.

X. @_doblues. Disponível em: <
https://twitter.com/_doblues/status/1689050561465798656>. Acesso em: 04 de
março de 2024.